



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001386/2001-90  
Recurso nº : 130.947  
Acórdão nº : 201-78.823

|                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>Segundo Conselho de Contribuintes</b><br><b>Publicado no Diário Oficial da União</b><br>De <u>01</u> / <u>12</u> / <u>06</u><br><br>VISTO |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.**

Cerceia o direito de defesa do contribuinte o Acórdão de primeira instância que supera, a seu favor, matéria prejudicial, determinante da denegação do pedido de ressarcimento de créditos de IPI pela autoridade fiscal, mas lhe atribui ônus de prova de matéria superveniente, cuja solução normalmente dependeria de diligência, na fase de instrução do processo.

**DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO.**

A falta da correta indicação da fundamentação legal do pedido de ressarcimento não é razão justa para indeferi-lo, sem se recorrer a novo pedido de esclarecimentos ou análise da legislação, supostamente conhecida pela autoridade fiscal.

**Processo anulado a partir do Despacho Decisório da DRF de fl. 57, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Despacho Decisório da DRF de fl. 57, inclusive, devendo o processo ser apreciado pela autoridade da DRF de origem, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

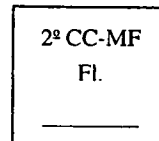
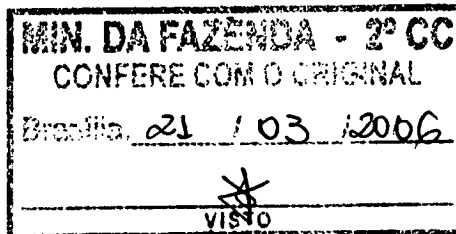
|                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, <u>21</u> / <u>03</u> / <u>2006</u><br><br><br>VISTO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001386/2001-90  
Recurso nº : 130.947  
Acórdão nº : 201-78.823



Recorrente : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120 a 128) apresentado contra o Acórdão nº 8.216/2005 (fls. 110 a 114) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 60 a 72), quanto ao indeferimento da Delegacia de origem (fl. 57) de pedido de compensação com créditos de IPI (fls. 1 e 2) do 4º trimestre de 1996.

O pedido foi originalmente instruído com os documentos de fls. 3 a 38.

A Fiscalização intimou a interessada a esclarecer em que norma seria fundamentado o pedido (fls. 41 a 43). Na fl. 40, após esclarecer que "*A empresa produz sanfonas para ônibus, trens, bondes e outros veículos*" e que "*Parte significativa de sua produção destina-se ao mercado externo*", concluiu a Fiscalização que a resposta da interessada, de que a fundamentação do pedido estaria na IN nº 21, de 1997, e nas disposições da Lei nº 9.430, de 1996, seria equivocada, pois tais dispositivos não dariam suporte legal ao pedido, que pressupunha a manutenção dos créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos exportados.

Com base em tal informação, a autoridade fiscal denegou o pedido.

No Acórdão, considerou a DRJ que a origem do direito teria sido esclarecida, mas que a interessada não teria demonstrado a existência do direito, pois não teria comprovado a realização de exportações, nem juntado relação dos produtos exportados, informado sua classificação fiscal, colacionado notas fiscais de vendas e de compras, etc.

Dessa forma, como caberia à interessada o ônus de produzir a prova de seu direito, o pedido deveria ser considerado improcedente.

No recurso, alegou a interessada que a conclusão da DRJ, relativamente ao aproveitamento dos valores dos créditos como custo, seria equivocada, com base nos princípios contábeis, e que não teria aproveitado duplamente os valores.

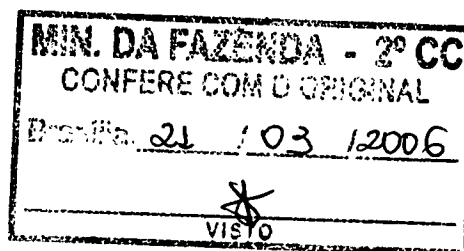
Ademais, com base nas disposições da IN SRF nº 125, de 1989, haveria que ser realizada diligência, com o intuito de verificar a legitimidade dos créditos. Para que sua defesa não fosse tomada como negativa de prova, apresentou os documentos de fls. 129 a 252, que demonstrariam ser incorretas as afirmações da Fiscalização.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001386/2001-90  
Recurso nº : 130.947  
Acórdão nº : 201-78.823



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

O presente processo não teve o curso normal de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Em regra, segue-se ao pedido uma diligência, com a finalidade de verificar a legitimidade dos créditos, cuja conclusão servirá de base à decisão da autoridade fiscal.

Entretanto, nos presentes autos, a Fiscalização intimou a interessada a dizer qual seria o fundamento do direito e, após receber a resposta, não concluiu que inexistiria fundamento, mas apenas que o fundamento indicado pela interessada não seria real.

Na manifestação a interessada, segundo concluiu o próprio Acórdão recorrido, esclareceu o fundamento do direito, que, no entanto, não teria sido demonstrado, em razão da falta de apresentação de documentos.

Em tais circunstâncias, e ainda considerando a complexidade da apuração dos créditos de IPI, a razão utilizada pelo Acórdão para indeferir a manifestação da interessada não se configura legítima, pois, em princípio, ainda que se admitisse que a requerente tivesse que apresentar alguma documentação com o pedido, especialmente cópias do livro Registro de Apuração - exigência que cumpriu -, a verificação da legitimidade do crédito seria objeto da diligência, no âmbito da qual cumpriria à interessada apresentar os documentos comprobatórios e esclarecer as questões levantadas pela Fiscalização.

Ademais, a matéria que estava sob discussão na manifestação de inconformidade era apenas a origem do direito, tendo o Acórdão recorrido cerceado claramente o direito da interessada ao indeferir a manifestação por questão superveniente.

Veja-se, quanto ao esclarecimento da origem do direito, que, depois de recebida a resposta, a Fiscalização sequer cogitou de que a interessada houvesse entendido mal o que fora requerido, não lhe dando outra oportunidade para se manifestar. Apenas concluiu que a legislação indicada não daria suporte ao pedido, dizendo "crer" ser ilegítimo a totalidade do feito.

Há que se ter em conta, ademais, que a autoridade administrativa não pode tomar a atitude de apenas concordar ou discordar do fundamento indicado, pois, supostamente, haveria de conhecer a legislação tributária e, tomando conhecimento dos fatos, saberia, em tese, que dispositivos legais seriam aplicáveis ao caso.

A questão, portanto, não estava superada, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e não poderia o Acórdão ter simplesmente atribuído o dever à interessada de demonstrar o seu direito de forma cabal, uma vez que sequer poderia saber qual a documentação que deveria ser apresentada, juntamente com a manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10860.001386/2001-90  
**Recurso nº** : 130.947  
**Acórdão nº** : 201-78.823

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b>                                                              |
| <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>                                                               |
| Brasília, 21 / 03 / 2006                                                                    |
| <br>VISTO |

2º CC-MF  
Fl.

Caberia à Turma julgadora, verificado o equívoco da conclusão da autoridade fiscal, determinar o retorno do processo à diligência e não atribuir inesperado ônus de prova à requerente.

Com essas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir do Despacho Decisório da DRF de fl. 57, inclusive, determinando, por ter sido indicada a legislação que dá suporte ao pedido da interessada, a realização de nova diligência, com a finalidade de verificar a correta apuração dos valores. Após a diligência, deverá o pedido ser submetido à nova análise pela autoridade de origem, com direito a eventuais manifestação de inconformidade e recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES